



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10725.000206/2009-64
Recurso Embargos
Acórdão nº 2001-005.863 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de abril de 2023
Embargante TITULAR DE UNIDADE RFB
Interessado CRISTIANE MIRIAN GONÇALVES MARCIAS E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. JULGAMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO SEM A CIÊNCIA ACERCA DA ADESÃO DO CONTRIBUINTE A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. CORREÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO.

O recurso de embargos de declaração se vocaciona à solução de contradição, omissão, obscuridade, bem como para a correção de erros materiais pontuais. Ele não é sucedâneo do instrumento legal eventualmente cabível para rediscussão do acerto ou do desacerto do acórdão-recorrido.

Identificada a adesão do contribuinte a programa de parcelamento, cuja ciência fora prejudicada pela proximidade do respectivo pedido à data de julgamento, associado ao trâmite clerical inerente ao processo administrativo fiscal eletrônico, deve-se corrigir o erro material.

A adesão ao programa de parcelamento induz à perda superveniente do objeto do recurso voluntário, que não deve ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-005.863 - 2ª Sejl/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10725.000206/2009-64

Relatório

Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto de acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONJUNTO PROBATÓRIO. DESPESAS MÉDICAS. CRITÉRIOS PARA RECONHECIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO COMO INIDÔNEA OU INSUFICIENTE. INOVAÇÃO. DEFINIÇÃO EXTEMPORÂNEA TÃO-SOMENTE POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO.

Todas as despesas médicas estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade solicitar elementos de prova dos respectivos pagamentos. Tais elementos de prova devem ser solicitados de modo expresse e específico. Viola o art. 59, II do Decreto 70.235/1972 o detalhamento superveniente dos documentos necessários para reconhecimento do direito às deduções com despesas médicas, tão-somente por ocasião do julgamento da impugnação, em descompasso com os termos genéricos empregados na notificação de lançamento ou noutros documentos de intimação do sujeito passivo.

AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. INSUFICIÊNCIA.

A singela ausência de distinção entre fonte pagadora e beneficiário é insuficiente para manter a glosa, quando for possível deussumir a coincidência de ambos.

Referido recurso foi admitido em decisão com o seguinte teor:

Trata-se de despacho de encaminhamento apresentado pela Unidade da Administração Tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão em face de acórdão proferido pela 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção deste Conselho.

Do acórdão embargado

A 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção exarou o Acórdão nº 2001-004.741, em 25/11/21, fls. 77 a 85, dando provimento ao recurso voluntário, por unanimidade de votos, nos termos das ementas a seguir transcritas:

[...]

O processo foi enviado para ciência da Fazenda Nacional em 14/2/22 e retornou ao CARF em 16/2/22, sem recurso (fls. 86 a 88).

Do despacho da Unidade Executora

A Unidade da Administração Tributária, EQPAR-DEVAT07-VR, vinculada à Delegacia da Receita Federal do Brasil Rio de Janeiro II, por meio de despacho de encaminhamento à fl. 91 devolveu o processo ao CARF, informando a adesão à Transação de Contencioso de Pequeno Valor, em 22/11/21, dos débitos julgados pelo acórdão do recurso voluntário.

Dos embargos inominados

Nos termos do art. 66, *caput*, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9/6/15:

Art. 66. As alegações de inexistências materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor

embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Assim, considerando o princípio da fungibilidade dos recursos administrativos e com fundamento no art. 65, § 1º, inciso V c/c. art. 66, ambos do Anexo II do RICARF, recebe-se e analisa-se a admissibilidade do despacho de encaminhamento como embargos inominados.

Da admissibilidade dos embargos inominados

- Da legitimidade

Os embargos devem ser interpostos pelo titular da Unidade da Administração Tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão, nos termos do art. 65, § 1º, inciso V, c/c. art. 66, ambos do Anexo II do RICARF.

Nos autos, não há prova de delegação de competência do Titular da Unidade ao signatário do despacho encaminhado, capaz de conferir legitimidade à interposição dos embargos. Por essa razão, o recurso não poderia ser admitido.

Contudo, em observância aos princípios da primazia do mérito e da celeridade processual, e tendo em vista a possibilidade regimental de, a qualquer tempo, qualquer legitimado, inclusive este Presidente, interpor embargos inominados, analisa-se sua admissibilidade, nos termos do art. 65, § 1º, c/c. art. 66, *caput*, do Anexo II do RICARF.

- Da tempestividade

Os embargos inominados não estão sujeitos a prazo para interposição.

- Da informação apresentada

O despacho de encaminhamento da EQPAR-DEVAT07-VR, de 30/3/22, devolveu o processo julgado para manifestação, com a seguinte informação:

Tendo em vista a adesão a transação no dia 22/11/2021 estar de acordo com os requisitos da Lei 13.988/2020 e Edital 01/2021, retorno o processo ao CARF para manifestação sobre a manutenção ou não do Acórdão, proferido dia 25/11/2021, que julgou procedente o Recurso Voluntário exonerando todo o crédito tributário.

Com efeito, da tela de sistema anexada à fl. 90, constata-se que a contribuinte incluiu os débitos discutidos no presente processo em “Adesão à Transação de Contencioso de Pequeno Valor - Demais Débitos da Reabertura”, em 22/11/21, portanto em data anterior à prolação do acórdão pelo CARF, que ocorreu em 25/11/21.

Nos termos do § 3º do art. 78 do Anexo II do RICARF:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

[...]

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

Fosse a informação sobre a existência do referido pedido de desistência ou inclusão dos débitos em parcelamento/transação trazida aos autos, por qualquer das partes, antes do julgamento, o encaminhamento ali referendado pelo colegiado possivelmente seria outro.

O fato configura inexistência material devida a lapso manifesto, devendo a alegação ser recebida como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão, nos termos do art. 66, *caput*, Anexo II, do RICARF.

Conclusão

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 65 e 66, do Anexo II, do RICARF, **admite-se** o despacho de fl. 91 como embargos inominados, assumindo-os como meus, e dou-lhe seguimento.

Ressalte-se, todavia, que a presente análise se restringe à admissibilidade dos embargos, sem apreciação exauriente das questões apresentadas, a qual será procedida quando do julgamento pelo colegiado.

Encaminhe-se ao Conselheiro Relator Thiago Buschinelli Sorrentino, para inclusão em pauta de julgamento.

Com a admissão do recurso, os autos vieram à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se o acórdão-embargado contém inexatidão material que deva ser sanada.

De fato, o recurso voluntário fora colocado em pauta de julgamento divulgada no dia 04/11/2021, cuja sessão ocorreu em 25/11/2021.

Porém, em 22/11/2021, o sistema recebeu o pedido de adesão à transação de contencioso de pequeno valor, que foi juntado aos autos em 19/07/2022.

Como a adesão implica desistência recursal, o julgamento do recurso não teria sido realizado, se tal informação fosse levada por quaisquer das partes ao Colegiado, como bem observou a decisão que admitiu o recurso de embargos de declaração.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso de embargos de declaração, para corrigir o erro material consistente no julgamento do recurso voluntário sem a referência à adesão ao parcelamento, e, dando-lhe efeitos infringentes, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário, por perda superveniente de seu objeto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

